

Decreto n.º 3.147, de 28 de abril de 1980.

Regulamenta o Capítulo IV do Título V do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública, aprovado pela Lei n.º 287, de 04/12/79, que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a comprovação dos adiantamentos e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e na conformidade do disposto no art. 293 da Lei n.º 287, de 04/12/79,

DECRETA:

I - Da Concessão

Art. 1º - Para as despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de aplicação, permitir-se-á o regime de adiantamento.

§ 1º - O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor devidamente credenciado, sempre precedida de empenho na cotação própria e só se aplica nos seguintes casos:

- 1 - despesas com diligências policiais;
- 2 - despesas eventuais de gabinete;
- 3 - despesas miúdas de pronto pagamento;
- 4 - despesas extraordinárias ou urgentes;
- 5 - despesas de caráter secreto ou reservado.

§ 2º - São consideradas despesas miúdas de pronto pagamento as que envolverem, em compras e serviços, importância até 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para pagamento à vista ou no prazo de aplicação do adiantamento.

§ 3º - Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização imediata possa causar prejuízo à Fazenda Pública ou interromper o curso de atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável.

§ 4º - São despesas de caráter secreto as realizadas no interesse da segurança do Estado e da manutenção da ordem política e social, e de caráter reservado aquelas efetuadas com diligências que exigem determinado grau de sigilo, por limitado período de tempo.

§ 5º - É vedada a realização de despesas, sob a forma de adiantamento, à conta de dotações destinadas a pagamento de pessoal, obrigações patronais e de compromissos vinculados à dívida pública.

§ 6º - Os adiantamentos poderão ser requisitados a favor de servidor do Estado para satisfação da despesa a seu cargo ou da repartição a que pertencer, observadas as restrições constantes das alíneas "a" a "e" do inciso I do artigo 3º.

Art. 2º - A requisição do adiantamento será feita ao ordenador da despesa ou à autoridade por este delegada e conterà:

I - classificação funcional programática da despesa imputada ao crédito orçamentário ou adicional;

II - nome, cargo ou função e matrícula do servidor a quem deverá ser entregue o adiantamento;

III - indicação em algarismos e por extenso da importância a ser entregue;

IV - prazo para aplicação do adiantamento, não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data da autorização, o qual não ultrapassará o dia 31 de dezembro do exercício da concessão;

V - indicação do tipo de licitação ou de sua dispensa (artigo 104, II, "b", da Lei n.º 287/79);

VI - finalidade do adiantamento;

Parágrafo único - Para o controle do prazo fixado no inciso IV deste artigo, as Inspetorias Setoriais de Finanças ou órgãos de contabilidade equivalentes, manterão registro cronológico das datas de autorização dos adiantamentos.

Art. 3º - A concessão de adiantamentos obedecerá, ainda, aos seguintes princípios:

I - a autorização do adiantamento é de competência das autoridades mencionadas nos incisos I a X do artigo 82 do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública aprovado pela Lei n.º 287, de 04-12/79, e sua concessão não se fará:

- a) a servidor em alcance;
- b) a servidor responsável por 2 (dois) adiantamentos a comprovar;
- c) a servidor que não esteja em efetivo exercício;
- d) a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo; e
- e) ao ordenador de despesa ou do pagamento do adiantamento.

II - determinação expressa do tipo de licitação a que obedecerá a aplicação ou de sua dispensa, nos casos previstos no §3º do artigo 217 do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública.

Parágrafo único - Caso a despesa por adiantamento esteja sujeita à licitação, esta deverá realizar-se antes da concessão, e os elementos do processamento da licitação instruirão a requisição do adiantamento.

Art. 4º - É dispensável a licitação para as despesas a que se referem os itens 1 a 5 do §1º do artigo 1.º, na forma do disposto no §6º do artigo 217 da Lei n.º 287, de 04-12-79, capitulando-se a dispensa:

I - na alínea "i", quando relativa a despesas miúdas de pronto pagamento;

II - na alínea "h", quando relativa às seguintes despesas:

- a) com diligências policiais;
- b) eventuais de gabinete;
- c) extraordinárias ou urgentes;
- d) de caráter secreto ou reservado.

§ 1º - Quando o adiantamento for capitulado no inciso II deste artigo, o despacho do ordenador da despesa indicará, expressamente, esta circunstância e o submeterá à ratificação da autoridade superior, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 217 do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública.

§ 2º - Quando o adiantamento for autorizado por autoridade delegada, constará do processo referência expressa ao ato delegatório.

Art. 5º - O adiantamento poderá ser concedido:

I - para despesas miúdas de pronto pagamento, até 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - para despesas com diligências policiais, para despesas eventuais de gabinete, ou ainda, para despesas de caráter secreto ou reservado, até 05 (cinco) vezes o valor máximo previsto no inciso I deste artigo;

III - para as despesas extraordinárias ou urgentes, até 05 (cinco) vezes o valor máximo previsto no inciso I deste artigo, salvo se se tratar de aquisição de gêneros alimentícios, quando esse limite poderá ascender a até 10 (dez) vezes o mesmo valor máximo, independentemente, neste último caso, de autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único - Entende-se por despesas eventuais de gabinete, para os fins do disposto no presente artigo, aquelas realizadas à conta de dotações consignadas às Unidades Orçamentárias subordinadas diretamente às autoridades mencionadas nos incisos I a X do art. 82 da Lei 287, de 04 de dezembro de 1979 (Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública).

Art. 6º - As autorizações de adiantamento para cada Unidade Orçamentária, quando processadas por órgãos do Poder Executivo, ficam limitadas a 12 (doze), em cada exercício.

§ 1º - A critério do titular da Unidade Orçamentária, o limite previsto neste artigo poderá ser acrescido de tantas cotas de 12 (doze) autorizações de adiantamento, quantas forem as unidades administrativas integrantes da Unidade Orçamentária.

§ 2º - Para fins de compras, considera-se unidade administrativa toda aquela discriminada no desdobramento constante da estrutura básica aprovada por decreto, bem como os estabelecimentos penais, escolares, hospitalares e de assistência e as delegacias de polícia.

Art. 7º - Excepcionalmente, poderá ser concedida autorização para a realização de despesa sob a forma de adiantamento em valores e números superiores aos estabelecidos nos artigos 5º e 6º.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo dependerá de decisão do Governador e deverá ser precedida de exposição fundamentada do titular da Secretaria interessada ou da competente autoridade das entidades sujeitas ao sistema de unidade de tesouraria e parecer da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 8º - Autorizado o adiantamento, o responsável poderá efetuar despesas, cujo pagamento, entretanto, só será permitido após o seu recebimento.

Art. 9º - Excetuados os casos previstos no § 1º do artigo 12, a entrega do adiantamento será feita em cheque do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, cruzado em preto, emitido em nome do servidor responsável pela sua aplicação e que conterá, no verso, o nome, cargo ou função, matrícula e repartição do servidor, o número da nota de empenho e a destinação do adiantamento.

Art. 10 - Nenhum adiantamento será pago depois do dia 15 de dezembro, salvo autorização expressa do Governador.

Art. 11 - O pagamento do adiantamento será escriturado como despesa efetiva à conta de dotação própria.

II - Da Aplicação

Art. 12 - A aplicação dos adiantamentos não poderá fugir às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição, nem aos limites do prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 2º, inciso IV), a ser indicado nas respectivas notas de empenho, e obedecerá aos seguintes princípios:

I - os adiantamentos serão movimentados por meio de cheques nominativos, sacados sobre conta aberta pelo responsável, no Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ;

II - a abertura da conta referida no inciso anterior será efetuada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis do recebimento do adiantamento;

III - os saldos não utilizados e as importâncias retidas a favor de terceiros, deverão ser recolhidos até o último dia do prazo indicado no ato da concessão do adiantamento;

IV - na aplicação o adiantamento será sempre considerado o Valor de Referência vigente na data de sua autorização;

V - é vedada a aquisição de material por adiantamento sem a prévia constatação de sua inexistência no almoxarifado de apoio administrativo.

§ 1º - Se o adiantamento for igual ou inferior a 5 (cinco) Valores de Referência ou destinar-se a atender despesas de caráter secreto ou reservado, será permitido o desconto do cheque e a aplicação mediante pagamento em moeda corrente.

§ 2º - As notas fiscais ou faturas e outros comprovantes da despesa serão expedidos em nome do Estado, com indicação do órgão interessado, e os respectivos recibos de pagamento, constantes do próprio documento, serão passados pelas firmas com a declaração expressa do recebimento.

§ 3º - No caso de pagamento por cheque, deverá ser mencionado o seu número e a data da emissão.

§ 4º - O fornecimento de material e a execução da obra ou serviço serão atestados, nos comprovantes da despesa, por dois servidores que não o responsável pelo adiantamento, nem a autoridade ordenadora da despesa, com visto da autoridade requisitante.

§ 5º - Os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos, admitida a comprovação da aplicação, no exercício subsequente, respeitado o prazo fixado no caput deste artigo.

Art. 13 - Ao responsável por adiantamento é reconhecida a condição de preposto da autoridade requisitante e a esta, a de co-responsável pela sua aplicação.

§ 1º - O ordenador da despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados na aplicação de adiantamentos.

§ 2º - Na conformidade deste artigo, a aplicação das penalidades previstas no artigo 282 do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública far-se-á sucessivamente, ao responsável pelo adiantamento e à autoridade requisitante.

Art. 14 - Não se incluem nas disposições do artigo 8º as aplicações efetuadas a título de reembolso de despesas, no mesmo exercício, no interesse de processo judicial em que o Estado seja parte, obedecidas as normas, condições e finalidades para as quais o adiantamento foi requisitado.

III - Da Comprovação

Art. 15 - Os responsáveis por adiantamento prestarão contas de sua aplicação dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias contados do último dia útil do prazo indicado pelo ordenador da despesa, para sua aplicação.

§ 1º - Serão considerados em alcance os responsáveis por adiantamento que não apresentarem a comprovação dentro do prazo citado neste artigo, caso em que estarão sujeitos a multa e à competente tomada de contas.

§ 2º - Se o recolhimento do débito do responsável em alcance ocorrer no exercício em que houver sido concedido o adiantamento, corresponderá a uma anulação da despesa; se o exercício já estiver encerrado, equivalerá a uma receita do exercício em que ocorrer.

Art. 16 - A comprovação do adiantamento será feita mediante ofício do responsável à autoridade requisitante, instruído com os seguintes elementos:

I - cópia da Nota de Empenho;

II - recibo de depósito bancário efetuado;

III - mapa discriminativo da despesa realizada;

IV - comprovantes das despesas realizadas, numerados seguidamente;

V - comprovante do recolhimento do saldo do adiantamento, se houver;

VI - cópia da NAR, se for o caso;

VII - cheques não utilizados;

VIII - comprovante expedido pelo almoxarifado, declarando a inexistência do material adquirido.

§ 1º - Nenhuma comprovação será examinada sem que estejam recolhidos o saldo não utilizado e as importâncias porventura retidas em favor de terceiros.

§ 2º - Como comprovantes de despesas, quando for o caso, só serão admitidas as primeiras vias de Notas Fiscais e com data contemporânea ou posterior à da autorização do adiantamento, salvo o disposto no art. 14.

Art. 17 - As despesas inferiores à metade do maior Valor de Referência, para as quais não haja possibilidade de obtenção de recibos, serão incluídas em relação elaborada pelo responsável pelo adiantamento e visada pela autoridade requisitante.

§ 1º - No caso de aquisição de gêneros ou produtos alimentícios destinados à merenda escolar, o valor a que se refere o "caput" do presente artigo poderá ascender até 3 (três) vezes o maior valor de referência.

§ 2º - Fica limitado em 6 (seis) vezes o maior Valor de Referência, em cada adiantamento, o total das despesas comprováveis na forma prevista neste artigo, relativos à aquisição de gêneros ou produtos alimentícios destinados à merenda escolar, e a 1 (um) valor de referência, para as demais despesas.

§ 3º - Não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores às despesas de pedágio e de passagens urbanas e intermunicipais.

Art. 18 - Não estão sujeitas aos limites estabelecidos no art. 17 e seu § 1º as despesas de caráter secreto ou reservado, devendo no entanto, o responsável pelo adiantamento apresentar cabal justificativa da sua efetivação quando tais despesas excederem aqueles limites.

Art. 19 - A autoridade requisitante deverá entregar à Inspeção Setorial de Finanças ou órgão de contabilidade equivalente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, o processo de comprovação do adiantamento.

Art. 20 - A Inspeção Setorial de Finanças ou órgão de contabilidade equivalente disporá de 25 (vinte e cinco) dias para exame do processo, e parecer conclusivo, não se computando nesse prazo o período necessário ao cumprimento de exigência, o qual não poderá exceder de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - À autoridade ordenadora da despesa é assinado o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo, para aprovar ou impugnar a comprovação.

Art. 21 - Considera-se interrompida, para todos os efeitos, a aplicação do adiantamento pelo impedimento de seu responsável em prosseguir-la.

§ 1º - O impedimento poderá decorrer de força maior ou de afastamento provisório da função pública, devidamente comprovado por meio hábil.

§ 2º - Entende-se como interrompida, a aplicação que deixar de ser efetuada por impedimento do responsável, definitivo ou provisório, que exceda o prazo de aplicação do adiantamento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, caberá à autoridade requisitante promover o recolhimento do saldo, se houver, e a comprovação do adiantamento.

§ 4º - O processo de comprovação deverá ser instruído com documento comprobatório da ocorrência dos fatos previstos no § 1º do presente artigo.

Art. 22 - A comprovação do adiantamento, se aceita, será certificada pela Inspeção Setorial de Finanças ou órgão de contabilidade equivalente, no que respeita às condições do servidor estabelecidas nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 3º.

§ 1º - Aprovada a prestação de contas, pela autoridade ordenadora, o processo será encaminhado à Inspeção Setorial de Finanças ou Órgão de contabilidade equivalente, para:

1 - escrituração, no sistema patrimonial, quando se tratar de compra de material permanente, ou execução de obras; e

2 - anotação final no registro cronológico a que alude o parágrafo único do art. 2º.

§ 2º - Impugnada a comprovação, a autoridade ordenadora devolverá o processo, com as irregularidades apuradas, à Inspeção Setorial de Finanças ou órgão equivalente, para o registro contábil definitivo da responsabilidade do servidor e a respectiva tomada de contas.

Art. 23 - A comprovação do adiantamento, se impugnada, será examinada pela Auditoria Geral do Estado que, não aceitando a impugnação, expedirá certificado de regularidade da despesa e procederá como o determinado no art. 24.

§ 1º - Não sendo aceita como regular a despesa, pela Auditoria Geral do Estado, determinará esta a adoção das providências corretivas que indicará, fixando o prazo.

§ 2º - Findo o prazo a que alude o parágrafo anterior, à Auditoria Geral do Estado expedirá o certificado qualificador da regularidade ou da irregularidade da despesa, procedendo na forma do art. 24.

Art. 24 - Devidamente instruído e com o certificado previsto no artigo anterior, será o processo remetido ao Tribunal de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, por intermédio da Secretaria que tenha efetuado a despesa ou a que esteja vinculada a autarquia.

Art. 25 - Os documentos relativos à comprovação das despesas realizadas sob a forma de adiantamento ficarão arquivados na Inspeção Setorial de Finanças ou órgão de contabilidade equivalente e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem assim dos agentes incumbidos do controle externo de competência do Tribunal de Contas, distinguindo-se, no arquivamento, as de caráter secreto ou reservado das demais despesas.

Art. 26 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1980.